



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

SENTENÇA

Processo nº: **1016170-46.2015.8.26.0053 - Ação Civil Coletiva**
Requerente: **Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo - Apesp**
Requerido: **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Celina Kiyomi Toyoshima**

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL COLETIVA** ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO – APESP** em face da **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA E FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por onde busca compelir as rés que deixem de descontar, na contagem de tempo para fins de aposentadoria, os dias de afastamento para tratamento de saúde e os dias de faltas por motivos médicos, incluindo os tempos fracionais de exercício no cargo, na carreira e no serviço público, a todos os seus associados. Alegam a ilegalidade na desconsideração de tais períodos, e o direito, com base na legislação e jurisprudência, para que os afastamentos sejam computados para fins de aposentadoria. Juntou documentos.

A liminar foi deferida pela decisão de fls. 74/75, para impedir que os descontos fossem feitos.

Devidamente citadas, as rés contestaram a ação, sustentando a legalidade em tais descontos e requerendo a improcedência da ação.

Houve réplica.

O Ministério Público declinou de opinar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

As partes não tiveram interessa na produção de outras provas.

É o relatório.

Decido.

De início, esclareço que a presente ação foi distribuída por dependência ao processo nº 1016181-75.2015.8.26.0053, ajuizada pelo mesmo patrono, com objeto idêntico, apenas autores diferentes, razão pela qual o julgamento das duas ações está feito conjuntamente, na mesma oportunidade, com relatórios distintos, porém fundamentação e dispositivo alinhados.

Em que pesem as alegações trazidas pelas requeridas, o caso é de procedência do pedido.

Pretende a autora, associação que representa a classe de Procuradores do Estado de São Paulo, impedir que as requeridas realizem o desconto dos dias de afastamento por questões de saúde, para fins de aposentadoria.

O pedido está amparado no quanto disposto na legislação estadual.

Dispõe o artigo 81, da Lei nº 10.261 de 1968 (Estatuto dos Funcionário Públicos Civis do Estado de São Paulo:

"Artigo 81 - Os tempos adiante enunciados serão contados:

I - para efeito de concessão de adicional por tempo de serviço, sexta-parte, aposentadoria e disponibilidade: (NR)

a) o de afastamento nos termos dos artigos 65 e 66 junto a outros poderes do Estado, a fundações instituídas pelo Estado ou empresas em que o Estado tenha participação majoritária pela sua Administração Centralizada ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Descentralizada, bem como junto a órgãos da Administração Direta da União, de outros Estados e Municípios, e de suas autarquias; (NR)

b) o de afastamento nos termos do artigo 67; (NR)

II - para efeito de disponibilidade e aposentadoria, o de licença para tratamento de saúde."

Portanto, verifica-se que pelo próprio Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, os períodos de afastamento para licença de tratamento de saúde devem ser computados para efeitos de aposentadoria.

Igualmente, a Lei Complementar nº 1.041 de 2008, que dispõe sobre o vencimento, a remuneração ou o salário do servidor que deixar de comparecer ao expediente em virtude de consulta ou sessão de tratamento de saúde, estabelece:

"Artigo 1º - O servidor público não perderá o vencimento, a remuneração ou o salário do dia, nem sofrerá desconto, em virtude de consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde referente à sua própria pessoa, desde que o comprove por meio de atestado ou documento idôneo equivalente, obtido junto ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, órgãos públicos e serviços de saúde contratados ou conveniados integrantes da rede do Sistema Único de Saúde - SUS, laboratórios de análises clínicas regularmente constituídos ou qualquer dos profissionais da área de saúde especificados no Anexo que faz parte integrante desta lei complementar, devidamente registrado no respectivo Conselho Profissional de Classe, quando:

(...)

Artigo 4º - As ausências do servidor fundamentadas no inciso I do artigo 1º desta lei complementar serão computadas somente para fins de aposentadoria e disponibilidade."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Não há qualquer embasamento legal para o desconto de referidos períodos, conforme entendimento pacífico do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"RECURSOS DE APELAÇÃO E EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. LICENÇA SAÚDE. CONTAGEM DO TEMPO DE FALTAS, LICENÇAS POR MOTIVOS DE SAÚDE E READAPTAÇÃO. Possibilidade de contagem do tempo relativo às faltas e licenças para tratamento de saúde, para fins de aposentadoria. Inteligência do art. 81 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo e art. 4º da Lei Complementar nº 1.041/08. Período em que esteve readaptada. Admissibilidade. Precedente do E. Supremo Tribunal Federal. Sentença concessiva da segurança parcialmente reformada. Recursos da Fazenda Pública e ex officio desprovidos e recurso da particular provido. "

(TJSP; Apelação Cível 1004027-93.2016.8.26.0019; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2013; Data de Registro: 27/04/2020)

Verifica-se, portanto, que tais descontos não poderão ser feitos, por expressa vedação legal, devendo os períodos de afastamento para tratamento de saúde serem computados para fins de aposentadoria.

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Arcarão as rés com as custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo sobre o valor da causa.

Observe-se o reexame necessário, caso aplicável.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2020.